

16.9.1963

LIA

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D I O

\*

- EMENTA: - 1) Competência do Supremo Tribunal para dirimir conflito de jurisdição entre juizes da primeira instância da Justiça Militar e da Justiça comum do mesmo Estado, quando não sujeitos à jurisdição do mesmo Tribunal de segunda instância.
- 2) Inaplicável a L. 4.162, de 4.12.62, quando submete civis ao fóro militar, fora dos casos previstos no art. 108, § 1º, da Constituição.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.835 - RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: AUDITOR DA 2ª. AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR - RIO G. DO SUL  
 C.erro Largo

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do conflito e julgá-lo procedente, para declarar a competência do juízo suscitado.

BRASÍLIA, 16<sup>de</sup> setembro de 1963 (data julg<sup>do</sup>).

Safayette de Andrada, PRESIDENTE

Victor Nunes Leal, RELATOR.

16.9.1963

LIA

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.835 - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: BENO, SR., MINISTRO VICTOR NUNES

SUSCITANTE: AUDITOR PA 2a. AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR R.G.SUL

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE <sup>Cerro Largo</sup> SÃO JUIZ DE CÁSSIA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL00564010  
01870020  
08352000  
00000270R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES: - Um civil, no Município de Ferro Largo, Rio Grande do Sul, é acusado de desacato e agressão contra um soldado da Brigada Militar, em função policial.

O Juiz de Direito, citando um precedente (f. 36), remeteu o inquérito à 2a. Auditoria da Justiça Militar do Estado, tendo em vista o art. 1º da Lei 4.162, de 4.12.62, que alterou a redação da letra l do art. 88 do Cód. de Justiça Militar (Pl. 925, de 2.12.59).

O auditor (f. 79) suscitou conflito de jurisdição, porque os civis somente podem ficar sujeitos à jurisdição da Justiça Militar, "quando atentarem contra a segurança externa do país ou as instituições militares (C.E., art. 108). Por outro lado, nem o Código de Justiça Militar, nem a Lei 4.162, que versam sobre organização judiciária e direito processual, poderiam definir crime militar. Deles, portanto, não pode resultar competência para quem não tem

Conf. Jar. 2.835

O eminente Procurador Geral da República, Dr. Cândido de Oliveira Neto (f.44), suscita a preliminar de incompetência do Supremo Tribunal para conhecer de assunto, "porque se trata de conflito negativo de jurisdição entre juizes de uma só Justiça Estadual, a ser apreciado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul". Lamenta S.Exa. que assim seja, "porque o assunto debatido nos autos é interessante". Em sua opinião, "sob a aparência de simples norma sobre competência, o que, em verdade, fez a L. 4.162... foi definir, como podia ..., mais um crime militar". Por outro lado, diz S.Exa. que, "pelo artigo 124, nº XII, da Constituição, não parece certo que Lei federal não possa dispor sobre a organização da Justiça Militar Estadual".

\*\*\*\*\*

V O Z O

Salvo engano, pelo menos desde que me encontre no Tribunal, é a primeira vez que se alega a noção incompetência para conhecer de conflito de jurisdição entre a Justiça Militar e a Justiça comum de um mesmo Estado. Realmente, em outros casos, em que são envolvidos soldados da Polícia Militar Estadual, no exercício de função civil, temos conhecido do conflito, sem que essa questão haja sido suscitada. Recordo dois casos recentes, oriundos também do Rio Grande do Sul: C.J. 2.623, de 10.7.63, e C.J. 2.688, de 29.3.62, tendo sido relator de ambos o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

Conf. Jur. 2.875

V O T O

Salvo engano, pelo menos desde que se encontrou no Tribunal, é a primeira vez que se alega a nossa incompetência para conhecer de conflito de jurisdição entre a Justiça Militar e a Justiça comum de um mesmo Estado. Realmente, em outros casos, em que são envolvidos soldados da Polícia Militar Estadual, no exercício de função civil, temos conhecido de conflito, sem que essa questão haja sido suscitada. Recorde deia casos recentes, oriundos também do Rio Grande do Sul: C.J. 2.623, de 10.7.63, e C.J. 2.688, de 29.8.62, tendo sido relator de ambos o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

Conf. Jur. 2.835

A incompetência do Supremo Tribunal é sustentada, em face do art. 101, inc. I, letra f, da Constituição, que nos dá competência originária para processar e julgar "os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, e entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios".

Entretanto, data venia, não me parece procedente a preliminar. É certo, que se trata de conflito entre juizes do mesmo Estado, mas a nossa competência se estende, pela Constituição, aos conflitos de jurisdição "entre juizes ou tribunais federais de justiças diversas".

À primeira vista, os dois pressupostos contidos nesta cláusula constitucional (serem federais os juizes conflitantes e pertencerem a justiças diversas) estão no mesmo pé de igualdade. Seria, portanto, necessária a concorrência dos dois pressupostos, para que se firmasse a nossa competência.

Entretanto, melhor examinada a ratio legis, parece que prepondera o pressuposto de ser o conflito entre justiças diversas, porque, em tal caso, não existe, além do Supremo Tribunal, outra Corte que tenha jurisdição sobre os dois juizes conflitantes. E é o princípio corrente que o conflito deve ser dirimido por Tribunal a cuja jurisdição estejam submetidos os dois juizes sobre cuja competência se controverte.

No caso presente, embora a Auditoria Militar, suscitante, e o Juiz de Direito, suscitado, pertençam ambos

Conf. Jur. 2.835

- 4 -

à Justiça de um mesmo Estado, o Rio Grande do Sul, um e outro estão sujeitos a diferentes tribunais de 2a. instância, e os dois são independentes entre si. O Juiz de Direito responde perante o Tribunal de Justiça e a Auditoria perante a Corte de Apelação da Justiça Militar (Cód. Org. Jud. do Rio G. Sul, art. 41). Nenhum deles, portanto, poderia solver o conflito, porque a sua jurisdição não se estende aos dois juizes conflitantes.

Parece, pois, razoável interpretar a Constituição Federal no sentido de que, sendo o conflito entre justicas diversas, não subordinadas a um mesmo Tribunal de grau superior, bastará esse requisito, para que se firme a nossa competência. E assim deve ser, no caso presente, porque, na organização judiciária brasileira, somente o Supremo Tribunal tem jurisdição, simultaneamente, sobre a Justiça comum e a Justiça Militar do Rio Grande do Sul. Portanto, somente a sua decisão sobre competência pode obrigar às duas Justicas conflitantes. Nenhuma delas se submeteria à decisão da outra, ainda que emanada de tribunal de segunda instância.

Quanto ao mérito, de acordo com os precedentes há pouco indicados, aos quais acrescento o H.C. 39.945, de 19.7.63, de que foi relator o eminente Ministro Pedro Chaves, também referente ao Rio Grande do Sul, julgo procedente o conflito e declaro competente a Justiça comum.

Resta o problema de direito material suscitado pela douta Procuradoria Geral da República.

Em princípio, o Código de Justiça Militar, sendo lei federal, poderia definir nova figura delituosa, embora não fôsse de boa técnica. Poderia, pois, essa definição, resultar da L. 4.162, de 4.12.62, que alterou parci-

Conf. Jur. 2.835

parcialmente o Código de Justiça Militar. Entretanto, essa lei, no que se refere a civís, ou a militares dos Estados em função civil, foi além do que permite a Constituição, no art. 108, § 1º. Esse dispositivo só estende o fôro militar aos civís "para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares". Mas, focalizando o caso dos autos, crime cometido por civil contra militar estadual, no exercício de função policial civil, não atenta contra a segurança externa do país, nem contra as instituições militares. Não me parece, pois, que devamos mudar a nossa jurisprudência a êsse respeito.

Pelo exposto, conheço do presente conflito negativo de jurisdição e o julgo procedente, para declarar a competência do Juíz de Direito de Sêrro Largo, que é o suscitado.

\*\*\*\*\*

16-9-63

M. GIGLIOTTI

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 2835 - RIO GRANDE DO SUL

## V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:—Senhor Presidente, de pleno acôrdio com o eminente Senhor Ministro Relator, conheço do conflito e julgo competente a justiça comum, dada venia do ilustrado parecer da Procuradoria Geral da República. Não tenho idéia de ter julgado caso tal qual se apresente êste, mas, indiretamente, examino a questão / da propriedade do conflito de jurisdição relativamente à hierarquia das autoridades judiciárias conflitantes. Entendo que a autoridade inferior não suscita conflito com a autoridade superior. Está submetida à jurisdição dela... Todavia, para a solução do conflito, o eminente Senhor Ministro Victor Nunes, Relator, pôs a questão em termos muito / claro: É preciso que a autoridade que conhece do conflito / tenha autoridade sôbre ambas as autoridades conflitantes, o que não acontece, no caso do Tribunal de Justiça do Estado, quando, haja Tribunal em sua organização de Justiça Militar. A solução dada por Sua Excelência acomoda-se perfeitamente aos termos em que tem sido pôsto o instituto do conflito de jurisdição.

-.-.-.-.-



MMY/

## TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.835 - RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR  
RIO GRANDE DO SULSUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ~~SÃO LUIZ GON-~~  
ZAGA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :  
CONHECERAM DO CONFLITO E DERAM PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Evandro Lins, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira e, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Habnemann Guimarães.

Em 16 de setembro de 1963.

---

HUGO MÚSCA, Vice-Diretor-Geral.